

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO
DE 2017 DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Lõuzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 1ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2017. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Rubem Vieira de Souza – Presidente; André Luis Reis de Amorim – Vice Presidente; Gilberto Chediack Leitão Torres – 2º Vice Presidente; Vinícius Alves de Moura Brito – 3º Vice Presidente; Waldemar José de Ávila Neto – 1º Secretário; Ivan Charles Jesus Fonseca – 2º Secretário; Alexandro Valença de Paula; Carlos Eduardo Carneiro Zóia; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro; Eliezer Lage Bento; Fernando Stein Kuchenbecker Júnior; Genildo Ferreira Gandra; Haroldo Rodrigues Jesus Neto; Noel Pedrosa de Mello; Roberto Lúcio Espolador Guimarães e Willian Cezar de Castro Padela, deixando de comparecer o Ver. Sergio Fukamati, ausência justificada. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, solicitando ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Ordem do dia: Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.480 de 21/02/2017:** Institui o programa de transporte gratuito para estudantes universitários residentes no Município de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do Poder Executivo do Município de Itaguaí de

proporcionar o transporte gratuito para os alunos, regularmente matriculados em curso superior (ensino superior), em Municípios limítrofes. Art. 2º Fica o Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, de forma gratuita, ônibus ou outros veículos próprios para transporte coletivo e motoristas, devendo estes e aqueles estarem de acordo com o que constam na Legislação Brasileira de Trânsito e na segurança dos passageiros, sem detrimento de outras Leis específicas. Parágrafo Único. Preferencialmente serão utilizados os ônibus de transporte escolar da Rede Pública de Ensino Municipal “amarelinhos” visando o menor custo benefício, desde que atendam o previsto na Lei 12.816/2013 c/c Resolução 45/2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º O Município poderá comprar ônibus ou outro veículo para atender os estudantes, assim como poderá terceirizar o serviço, por meio de contratação de empresa de transporte. Art. 4º Os benefícios desta Lei somente serão concedidos caso haja demanda para preenchimento de, no mínimo, 50% da capacidade de lotação do veículo fornecido pelo Poder Executivo. §1º Os alunos, os quais utilizaram o benefício, deverão residir, obrigatoriamente, no Município, além de estarem devidamente matriculados nos estabelecimentos educacionais, devidamente reconhecidos pelo (MEC); §2º Os discentes deverão providenciar e comprovar, através de documentos exigidos pelo Poder Executivo, as exigências do parágrafo anterior; §3º O aluno que, por qualquer motivo, deixar de utilizar o benefício deverá comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Defesa Civil. Art 5º Cada veículo utilizado deverá ter um aluno coordenador e outro vice-coordenador, para juntos representarem os demais nas questões de interesse coletivo atinentes aos serviços prestados. Art 6º O trajeto de cada veículo disponibilizado para o transporte dos alunos compreende ida e volta, devendo a Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Defesa Civil

(SMTTDC) estabelecer um ponto comum, onde ocorrerão o embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino de destino. Parágrafo Único. É vedado transportar passageiros que não tenham seus requerimentos deferidos pelo Poder Executivo, salvo acompanhantes para assistências de aluno, quando comprovada sua necessidade e autorização prévia do Secretario da SMTTDC. Art. 7º A obtenção do benefício, de que trata esta Lei, não resulta em direito adquirido para exercícios subsequentes. Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria do Orçamento Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar caso haja insuficiência nas dotações orçamentárias. Art. 9º O Poder Executivo deverá estabelecer os critérios para os alunos requererem os benefícios desta Lei. Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, anular a concessão fornecida ao aluno, desde que devidamente fundamentada. Art 10. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário. A autoria: Waldemar Ávila e André Amorim. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 21/02/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando a próxima para o dia 23 de fevereiro em horário Regimental. Nós, Domingos Jannuzi Alves e Milton Valviessse Gama, redigimos esta Ata.



Presidente



Primeiro Secretário



Vice Presidente



Segundo Secretário